



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de maio de 1987

ACORDÃO N.º 101-77.154

Recurso n.º 91.109 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente OSWALDO RODRIGUES SCHWARZ & WALTER MONARI

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP).

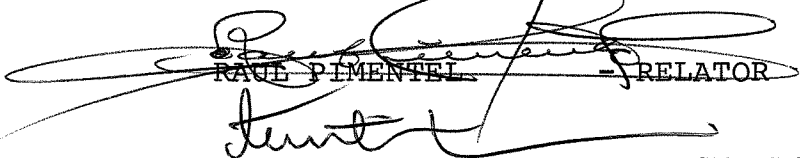
IRPJ - SOCIEDADE DE FATO - ARBITRAMENTO DE LUCRO: Operações financeiras praticadas em conjunto por pessoas físicas com habitualidade caracterizam o regime de sociedade de fato para fins de tributação do Imposto de Renda. A falta de escrituração na forma da legislação comercial e fiscal autoriza o arbitramento de lucro em percentagem da receita bruta, quando conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO RODRIGUES SCHWARZ & WALTER MONARI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JUN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, e ALCEU AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805-003.293/85-29

RECURSO Nº: 91.109

ACÓRDÃO Nº: 101-77.154

RECORRENTE Nº: OSWALDO RODRIGUES SCHWARZ & WALTER MONARI

R E L A T Ó R I O

OSWALDO RODRIGUES SCHWARZ & WALTER MONARI, pessoa jurídica por equiparação declarada ex-officio pela prática habitual de intermediação financeira, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Santo André-SP, através da qual foi mantido o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1983, a crescido de multa de 50% prevista nos artigos 16 e 18 do Dec. lei nº 1.967/82; de 30% prevista nos artigos 17 e 18 do mesmo diploma legal, pela falta de apresentação de declaração de rendimentos, e de juros de mora.

live

2. Conforme descrito no Auto de Infração de fls.11, lavrado em 22.11.85, as pessoas físicas que compõem a razão social acima referida desenvolveram com habitualidade e com o objetivo de lucro, a partir do ano de 1981, operações de desconto de duplicas mercantis com diversas empresas e, uma vez caracterizadas como pessoa jurídica, pelo regime de sociedade de fato com que eram de senvolvidas essas operações; não mantendo escrituração na forma da legislação comercial e fiscal e por não ter apresentado Declaração do Imposto de Renda-PJ, arbitrou-se-lhe o lucro nos exercicios de 1982 e 1983 de conformidade com o disposto na Portaria nº MF-22/79, inciso II, alíneas "a" e "d", isto é, 15% e 18% sobre as Receitas Brutas de Cr\$ 141.705.880 e Cr\$ 191.161.048, respectivamente, apuradas através dos processos nºs 0805-53.884/83 e 0805-53.891/83, lavrados contra as pessoas físicas dos interessados.

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10805-003.293/85-29

Acórdão nº 101-77.154

Enquadramento Legal: artigos 156; 157; 172; 173; 399; 400, § 1º; 592, inciso II, 678, inciso I, e 516, todos do Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 14/33, tendo os interessados invocado a nulidade do procedimento e da inscrição ex officio no Cadastro Geral de Pessoa Jurídica (C.G.C.), aduzindo, em síntese, que o relacionamento entre ambos estava a demonstrar a prática de atos individualizados de cessão de créditos ou gestos de gentileza de um para com o outro, não justificando, por isso, existência de "sociedade de fato", figura repelida por doutrinadores antigos e modernos que apontava, fora, inclusive, do alcance da norma contida no artigo 95, § 1º, do RIR/80; que o auditor fiscal tomara como exemplo flagrante da existência de sociedade irregular atos de natureza civil, tais como a aquisição do imóvel da Rua Pedro Ripoli, 2.370, feita por Oswaldo Rodrigues Schwarz e posteriormente vendida a metade para Walter Monari, imóvel esse permutado mais tarde por uma gleba rural, onde os dois passaram a desenvolver atividades a gro-pastoris, não tendo vinculação com a matéria tributada; que Oswaldo Rodrigues Schwarz, como industrial, e Walter Monari, como advogado, tinham por justificad~~os~~, em razão de suas profissões, os negócios feitos com títulos de crédito, no interesse de sua empresa, e de cobrança para seus clientes, diretamente ou através de bancos e que, mesmo nos casos em que um recebia as cessões e quitava duplicatas do outro, não se tinha presente a existência de sociedade entre ambos e sim mera transferência dos títulos que, uma vez endossados, se tornavam obrigações ao portador; que a receita bruta que servira de parâmetro ao arbitramento fora levantada sem qualquer critério lógico e que a Portaria MF 22, de 12.01.79 não autorizava as bases utilizadas no arbitramento, pois nenhuma referência faz às operações de troca de efeitos comerciais sem o fito de lucro, senão às receitas de venda e de revenda de produtos de fabricação própria e de terceiros.

4. Na Informação Fiscal de fls. 40/42, um dos autuantes se manifesta favorável à manutenção do feito nos moldes de sua instauração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10805-003.293/85-29
Acórdão nº 101-77.154

5. Pela Decisão de fls. 56/60 a autoridade a quo manteve integralmente a exigência, assim se manifestando:

Conforme item 4-a acima, os impugnantes alegam que a relação comercial entre si era apenas de co-propriedade, sem constituir uma sociedade irregular.

Compulsando o volumoso processo nº 0805-053891/83-79, apenso, constatamos que a conclusão fiscal em caracterizar a existência de uma sociedade entre os senhores Oswaldo Rodrigues Schwarz e Walter Monari, para a exploração da atividade de descontos de duplicatas, foi o caminho lógico, tendo em vista a grande quantidade de documentos apreendidos, mostrando uma interligação profunda e indistinta entre ambos no que se refere ao negócio em comum.

Pelos documentos anexos ao processo número..... 0805-053.891/83 de fls. 258, 468/475, 480/483, 486/494, se vislumbra claramente esta associação.

No presente processo, o Termo de Verificação de fls. 01/07 e a Informação Fiscal de fls. 40/42 deli-
nearam nitidamente os fatos que vieram a suportar es-
ta conclusão.

Os argumentos expendidos na impugnação, embora extensos e insistentes não chegaram a sobrepor aquela conclusão da fiscalização.

Quando a assertiva que a fiscalização não encar-
tou no processo, documento algum que provasse a prát-
ica efetiva da intermediação com lucro, notamos que no
processo 0805-053.884/83 (Apenso), os documentos de
fls. 31/180 mostram que as duplicatas endossadas ao
Sr. Oswaldo Rodrigues Schwarz, foram negociadas pela
empresa emitente com rebate a título de desconto ou
juros. Estas duplicatas (Cópias de fls. 451/531) foram
recebidas pelo seu valor total, sendo que as mesmas
haviam sido cedidas em caráter irrevogável, irretratá-
vel e sem prestações de contas futuras (doc. de fls.
181/235). O lucro aí obtido só pode ter ficado em
mãos do cessionário.

A alegação impugnatória de que o Sr. Oswaldo, na
qualidade de advogado, recebia a incumbência de clien-
tes industriais, de efetuar serviços de cobranças, não
nos convence, pois os fatos relatados no item ante-
rior a desmente.

A impugnação acusa a fiscalização de considerar
como receita bruta, todos os valores que os envolvi-
dos depositaram nas suas contas bancárias no período.
Não há no processo nenhuma prova ou indício de que as-
sim procedeu a fiscalização. Está claro no processo a

7.

Acórdão nº 101-77.154

pensado de nº 0805-053.884/83, às fls. 20/23, 439/440 que a receita bruta foi apurada considerando a soma dos títulos descontados. Este fato, informado no item "m" do Termo de Verificação de folhas 06 do presente processo, do qual foi dado a ciência e cópia aos interessados.

Não concordamos com a alegação de que a portaria MF nº 22/79, não faz referência a intermediação na troca de efeitos comerciais com o fito de lucro e de que nas operações desta natureza a receita bruta seria apenas o montante do diferencial entre as quantias pagas e as recebidas. Conforme bem explicou a Informação Fiscal de fls. 42, no seu item 1.3:

"O conceito de mercadorias adquiridas para revenda, de que dá a letra a daquela norma é amplo, não se referindo tão somente a um sem número de bens, sejam perecíveis, duráveis, de uso ou emprego, mas também aos títulos representativos de operações mercantis, entre os quais as duplicatas trocadas pelos interessados, com recursos financeiros, ou ainda, adquiridas por cessão e transferências expressas para posterior negociação bancária ou cobrança direta. Aí se encontra portanto, plenamente realizado um ato mercantil perfeito e regulado pelo Direito Comercial, com a aquisição de duplicatas para negócio, já que aproveitando a própria definição do impugnante, - uma das características da duplicata mercantil, engenho sa criação do direito brasileiro, é a sua tradição manual -, e por isso mesmo estão no caso, representando a mercadoria que dá conta a Portaria MF número 22/79 em sua alínea a".

Está o impugnante confundindo o conceito de receita bruta com o conceito de lucro ou resultado, ao afirmar que "nas operações desta natureza a receita seria apenas o diferencial entre as quantias pagas e as recebidas".

Não merece fê para fins dos fatos ora apreciados, documentos de fls. 44/48, tentando mostrar que no período envolvido o Sr. Oswaldo Rodrigues Schwarz exercia o encargo de procurador das empresas envolvidas que lhe autorizavam por força dessas funções, a "cobrar, endossar e depositar o produto destes recebimentos em sua conta bancária, oferecendo em épocas convencionadas, a devida prestação de contas.

Não tem maior interesse a exibição dos documentos de fls. 49/54, mostrando a constituição da empresa "COBRAMUS - SERVIÇOS DE COBRANÇA DE TÍTULOS S/C LTDA.", da qual era sócio.

Como já ficou mostrado anteriormente, as duplicatas eram cedidas em caráter irretratável, e sem prestação de contas.

Acórdão nº 101-77.154

Os documentos anexados às fls. 47 e 48, em que as empresas FERRIPLAX e PETERNILSON declaram autorizar o Sr. Oswaldo Schwarz e a sua empresa COBRAMUS a efetuar serviços de cobranças, ao serem analisados mais detidamente, mostram fatos que contradizem afirmações, pois enquanto a empresa COBRAMUS foi constituída em 20 de janeiro de 1982 (fls.50/54) as declarações de fls.47 e 48 foram autenticadas originalmente em 03.09.81 e 12.02.81 respectivamente, portanto bem antes da existência daquela empresa, fato este também observado pelo chefe da Divisão de Fiscalização às fls. 55.

6. Segue-se às fls.63/69 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



uuu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10805-003.293/85-29
ACÓRDÃO Nº 101-77.154

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, RELATOR:

Sustenta a interessada na fase recursal a anulação da decisão recorrida, por padecer de vício essencial insanável, tendo em vista a inobservância das regras contidas no artigo 677 do RIR/80, mencionado como fundamento legal da notificação; que a tributação devia se fazer com base no lucro real e não lucro arbitrado, por ser medida que se justificaria somente diante da impossibilidade da apuração daquele; que a Portaria MF nº 22, de 12.01.79, era instrumento inadequado ao lançamento, porque atribua-se-lhe poder não assegurado e nem instituído legalmente e, por fim, que o lançamento fora efetuado por mera presunção, por que ausente no feito a definição de habitualidade para fins do enquadramento sofrido como pessoa jurídica.

Pela farta documentação acostada aos autos e pela minuciosa informação prestada pelo fiscal autuante, de pleno conhecimento da interessada, não resta a menor dúvida de que os Srs. Oswaldo Rodrigues Schwarz e Walter Monari realizaram, em conjunto, operações de desconto de duplicatas e compra de efeitos comerciais, operações típicas de estabelecimentos financeiros. Por sua vez, o período abrangido pela ação fiscal, cerca de dois exercícios, deixa clara a habitualidade nos negócios, pela prática continuada observada nessas intermediações.

Observa-se, também, que serviram de fundamento legal à exigência os artigos 156, 157, 172, 173, 399, 400, §1º, 592, II, 678, I, 96 e 516 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, sem qualquer referência ao artigo 677 do mesmo diploma, como sustentou a interessada.

No que se refere ao lançamento com base no lucro real, isso jamais poderia ter sido efetuado, eis que, de acordo

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10805-003.293/85-29

ACÓRDÃO Nº 101-77.154

com a regra contida no artigo 157 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e, no presente caso, embora mantivesse controle escrito de suas atividades, que facilitou, inclusive, a ação do fisco, a recorrente não possuía escrituração regular revestidas das formalidades intrínsecas e extrínsecas, capaz de comprovar o lucro real.

Portanto, ao utilizar-se do arbitramento do lucro, na forma prevista no artigo 399 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, a autoridade lançadora agiu estritamente de acordo com as leis tributárias que regem a matéria.

Com efeito, o arbitramento de lucro da pessoa jurídica não é uma penalidade, mas simples salvaguarda do crédito tributário utilizada pela autoridade lançadora na falta de livros comerciais e de outros elementos que compõem a escrituração, e sua determinação está prevista no art. 400 do RIR/80, verbis:

"Art.400 - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º)."

Com relação a ineficácia da Portaria Ministerial nº 22/79 sustentada pela interessada, é de se lembrar que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e dos decretos, como expressamente previsto no art. 100 do Código Tributário Nacional.

Focaliza ALIOMAR BALEEIRO, em sua obra "Direito Tributário Brasileiro", 10.^a Edição - Forense, às pgs. 416:

"II. ATOS NORMATIVOS DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. - Os auxiliares imediatos do chefe do Poder Executivo, isto é, os Ministros de Estado, os Secretários de Estado, os Secretários das Prefeituras

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10805-003.293/85-29

ACÓRDÃO Nº 101-77.154

mais organizadas que superintendem setores da administração, expedem atos para exata e fiel execução das leis e regulamentos. Ainda que não sejam formalmente atos legislativos, eles se revestem de caráter normativo na medida em que se conformam com as leis e regulamentos. São designados como portarias, instruções, circulares, ordens de serviço, recomendações e, no passado, "avisos". Esta última denominação era usual no Império, mais ainda foi empregada depois da República."

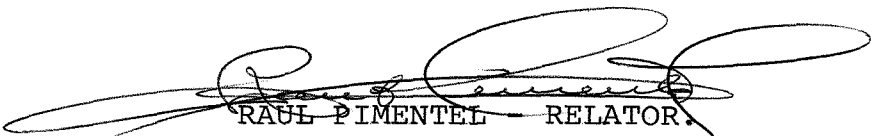
Ora, dispõe expressamente o § 1º do artigo 400 do RIR/80, verbis:

"§ 1º - Compete ao Ministro da Fazenda fixar a percentagem a que se refere este artigo, a qual não será inferior a 15% (quinze por cento) e levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º, § 1º)."

Vê-se, portanto, que a Portaria MF 22, de 12 de janeiro de 1979, ao fixar os percentuais aplicáveis sobre a receita bruta da pessoa jurídica, nos casos de arbitramento de lucro, nada mais fez do que dar cumprimento a autorização contida no § 1º do art. 400, acima transcritos.

Negar provimento ao Recurso é o meu Voto.

Brasília, em 18 de junho de 1987



RAUL PIMENTEL - RELATOR.